



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 045/2025.

Colatina/ES, 11 de junho de 2025.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Genício Caliaro Filho, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 045/2025, de autoria do Exmo. Vereador Vitor Soares Louzada, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de cabos e fios acumulados em postes de energia e telecomunicações, e dá outras providências."*

O veto diz respeito a inconstitucionalidade do projeto de lei, nos termos da manifestação do douto Procurador-Geral do Município, Dr. Genício Caliaro Filho, que deixou de ratificar o parecer jurídico emitido pelo douto Consultor Jurídico. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 045/2025, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

RENZO DE
VASCONCELOS:05
496770700

Assinado de forma
digital por RENZO DE
VASCONCELOS:0549677
0700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



PARECER

Processo n°: 011501/2025.

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.

Assunto: PL QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REMOÇÃO DE CABOS E FIOS ACUMULADOS EM POSTES DE ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei n° 045/2025, encaminhado pela Casa Legislativa deste município, no intuito de que seja obrigatório a remoção de cabos e fios acumulados em postes de energia e telecomunicações.

Alega o Requerente que o acúmulo de fios e cabos nos postes urbanos têm sido um problema crescente em muitas cidades, incluindo o município de Colatina-ES, desvalorizando a paisagem urbana, representando sérios riscos à segurança, além de colaborar com a poluição visual.

Alega que a presença de cabos desnecessários também dificulta a atuação de equipes de emergência e manutenção, que enfrentam obstáculos ao tentar acessar equipamentos de serviço ou realizar reparos. E para piorar a situação, atualmente ainda temos que enfrentar um emaranhado de fios que estão sem utilização, sobrecarregando os postes que passam a servir como "estoques" de fiação e cabos excedentes.

Faz citação do art. 4°, §1° da Resolução Conjunta n° 4, de dezembro de 2014 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).



Douglas Resende
Consultor Jurídico
OAB-ES nº 19.170

Por fim, alega que o projeto tem o objetivo de suprimir a fiação aérea excedente e sem uso instalada nos postes pelas concessionárias responsáveis por sua implantação, devolvendo, em parte, a harmonia visual da cidade de Colatina-ES.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

A competência do Município de Colatina-ES para legislar sobre a matéria encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que assegura aos Municípios a competência para:

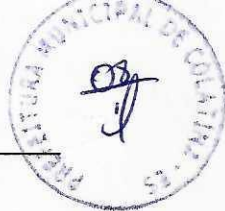
I - Legislar sobre assuntos de interesse local,

Da mesma forma, o artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Colatina-ES atribui competência legislativa municipal para tratar de "assuntos de interesse local".

A presença excessiva de cabos e fios nos postes urbanos é tema diretamente vinculado ao interesse local, pois impacta a paisagem urbana, a segurança da população, o ordenamento estético e territorial do município e a eficiência dos serviços públicos e privados de manutenção.

Portanto, sob o ponto de vista formal, **há competência do Município para legislar sobre esse tema, desde que**





respeitados os limites estabelecidos pela legislação federal e pelas competências regulatórias das agências setoriais (ANEEL e ANATEL).

A matéria já é objeto de regulação específica no âmbito federal, por meio da **Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 4/2014**, especialmente em seu artigo 4º, §1º, que assim dispõe:

"§ 1º As prestadoras de serviços de telecomunicações e as distribuidoras de energia elétrica devem realizar a retirada de infraestrutura e de cabos em desuso, de forma a manter os postes organizados, seguros e acessíveis."

Portanto, a obrigação de retirada de cabos excedentes já é existente na normativa federal, sendo dever das concessionárias de energia elétrica e telecomunicações manterem a infraestrutura dos postes adequada, organizada e segura.

O Município, portanto, não cria uma obrigação nova, mas sim exerce seu poder de polícia administrativa para fiscalizar, organizar e assegurar o cumprimento das normas já vigentes, no que tange ao impacto urbano local, especialmente quanta à estética da cidade, a segurança dos transeuntes e trabalhadores e a organização do mobiliário urbano

Douglas Ferreira da Cruz
Consultor Jurídico
OAB-ES nº 19.770



Todavia, é imprescindível que a atuação municipal não invada a competência técnica das agências reguladoras, restringindo-se a exigir o cumprimento da legislação federal e a disciplinar os aspectos urbanísticos e administrativos locais.

Ainda que a competência municipal seja legítima, o texto do projeto, na sua atual redação, exige algumas adequações e cautelas, sob pena de vício de ilegalidade ou de questionamentos jurídicos, especialmente quanto ao respeito às atribuições técnicas das concessionárias e permissionárias. Também quanto a aplicação de multas e sanções deve-se observar rigorosamente os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal, bem como do artigo 6º da Lei Orgânica do Município, que garante esses mesmos princípios no âmbito local. Ainda, quanto ao valor das multas fixadas com base em salários-mínimos contraria o disposto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a utilização do salário-mínimo como indexador para qualquer finalidade diversa daquela de sua própria remuneração. Recomenda-se, portanto, que a multa seja fixada em Unidades Fiscais Municipais (UFMs) ou outro indexador legalmente adotado pelo Município.

O Município tem plena legitimidade para Notificar as empresas concessionárias de energia elétrica e telecomunicações, exigindo o cumprimento da organização da fiação aérea, com base na Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 4/2014 e no interesse local definido pela Lei Orgânica do Município.





O Município pode ainda estabelecer prazos administrativos, procedimentos de notificação, e até sanções administrativas, desde que limitadas ao âmbito do **ordenamento urbano**, sem interferir na gestão operacional da rede.

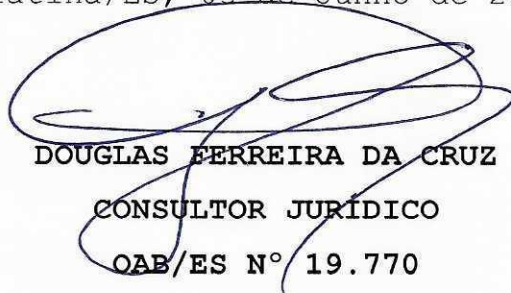
Por fim, o Município pode ainda estabelecer, via regulamentação do Poder Executivo, os critérios técnicos e operacionais para fiscalização, acompanhamento e eventual aplicação de sanções, desde que articulados com os órgãos e agências competentes.

DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela possibilidade jurídica do projeto de Lei nº 045/2025, desde que feitas as devidas adequações da redação do projeto de lei quanto ao critério de fixação de multas, bem como a previsão expressa do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, nos termos acima mencionados.

É o que entendo, salvo melhor juízo.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 03 de Junho de 2025.


DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/ES Nº 19.770





RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 011501/2025;
Requerente: Câmara Municipal de Colatina;
Assunto: Análise do Projeto de Lei nº 045/2025.

Trata-se de processo administrativo em que fora requerida a atuação desta Procuradoria-Geral para análise de Projeto de Lei nº 045/2025, de autoria do Legislativo Municipal, o qual tem por objetivo tornar obrigatória a remoção de cabos e fios acumulados em postes de energia e telecomunicações.

Às fls. 07/09, consta Parecer emitido pelo Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, com conclusão opinativa pela *“possibilidade jurídica do projeto de Lei nº 045/2025, desde que feitas as devidas adequações da redação do projeto de lei quanto ao critério de fixação de multas, bem como previsão expressa do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, nos termos mencionados.”*

Neste ponto, com a devida vênia, permito-me discordar da **conclusão** lançada pelo Ilmo. Consultor, haja vista que, consoante já fundamentado no parecer sobredito, a atual redação da pretensa Lei vai de encontro a preceitos constitucionais, notadamente por contrariar o seu artigo 5º, incisos LIV e LV e artigo 7º, inciso IV, tal como, *a priori*, revela hipótese de invasão de competência técnica das agências reguladoras. Logo, como o projeto de lei em análise não comporta alterações nesta fase procedimental, entendo pela sua inconstitucionalidade.

Assim, ante as razões expostas, **DEIXO DE RATIFICAR** o parecer de fls. 07/09 e concluo pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Governo para deliberação do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo.

Colatina/ES, 09 de junho de 2025.


GENICIO CALIARI FILHO
Procurador-Geral do Município de Colatina
OAB/ES 32.368
Decreto Municipal nº 30.027/2025





DECISÃO

Processo: 011501/2025

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Projeto de Lei nº 045/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 045/2025, apresentado pelo Exmo. Vereador Vitor Soares Louzada, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção de cabos e fios acumulados em postes de energia e telecomunicações, e dá outras providências"*. Conforme justificativa apresentada às fls. 03verso, *"o acúmulo de fios e cabos nos postes urbanos têm sido um problema crescente em muitas cidades, incluindo o município de Colatina-ES, desvalorizando a paisagem urbana, representando sérios riscos à segurança, além de colaborar com a poluição visual."*

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 07/09, parecer jurídico de lavra do Douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela *"possibilidade jurídica do projeto de Lei nº 045/2025, desde que feitas as devidas adequações da redação do projeto de lei quanto ao critério de fixação de multas, bem como a previsão expressa do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, nos termos acima mencionados."*

À fl. 10, consta manifestação do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Genício Caliari Filho, que deixou de ratificar o parecer jurídico emitido às fls. 07/09, por *"discordar da conclusão lançada pelo Ilmo. Consultor, haja vista que, consoante já fundamentado no parecer sobredito, a atual redação da pretensa Lei vai de encontro a preceitos constitucionais, notadamente por contrariar o seu artigo 5º, inciso LIV e LV e artigo 7º, inciso IV, tal como, a priori, revela hipótese de invasão de competência técnica das agências reguladoras."* Por tal motivo, entendeu o douto Procurador-Geral do Município pela inconstitucionalidade do projeto de lei.

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Genício Caliari Filho, em todos os seus termos e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 045/2025, diante da sua inconstitucionalidade.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.





PREFEITURA DE
COLATINA
SECRETARIA DE GOVERNO

Diligencie-se com as cautelas de praxe.

Colatina/ES, 11 de junho de 2025. RENZO DE VASCONCELOS: Assinado de forma digital por RENZO DE VASCONCELOS:0549 05496770700 6770700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal

Travessa Avelino Guerra, 111, Sagrado Coração de Jesus, Colatina/ES, CEP 29707-850
TEL: (27) 3177-7000 | www.colatina.es.gov.br



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330030003100360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003100360039003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 12/06/2025 17:34

Checksum: 3FED5CE4C85EAA66EF745CEA6A7CE875D4D14B64BEF3AFC6E6A00A0BC4C9AF0D



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 330030003100360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.